

Proposições sobre o presente e o futuro da criminologia crítica no Brasil

André Ribeiro Giamberardino¹

Artigo submetido em: 08/04/2015

Aprovado para publicação em: 16/04/2015

Resumo: A proposição analisada é de reconhecer com maior clareza a relativa autonomia de dois campos diferentes de estudo – a crítica da economia política da pena, de um lado, e a crítica da construção social dos conceitos de crime e desvio, de outro. Desse modo, toma-se a assertiva de que a demolição das hipóteses etiológicas/causais sobre o “comportamento criminoso” foi e é sociologicamente fundada em um tipo desconstrucionista de sociologia, marcada pela rejeição à concepção funcionalista de controle social. Mas o “penalista tradicional” se ancora em concepções de controle social tipicamente funcionalistas, ou seja, reconduzidas à função estatal, quando limita a concepção de “pena” à premissa de que se trata ela tão-somente de “reação” ao desvio, e não de prática constitutiva. É preciso, enfim, desconstruir o próprio conceito de pena, de justiça e o discurso punitivo também em seu “senso comum”, no cotidiano e no seio da população, buscando, em última análise, uma deslegitimação “de baixo para cima”.

Palavras-chave: Pena; Censura; Justiça.

Propositions about the present and the future of critical criminology in Brazil

Abstract: The proposition is analyzed to recognize more clearly the relative autonomy of two different fields of study - the critique of political economy penalty, in one hand, and criticism of the social construction of crime and deviance concepts, on the other. Thus, the assertion is taken that the demolition of the etiological / causal hypotheses about the "criminal behavior" was and is sociologically founded on a kind of deconstructionist sociology, marked by the rejection of the functionalist conception of social control. But the "traditional criminal attorney" is anchored in social control concepts typically functionalist, or brought back to the

¹ Professor da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Positivo. Doutor pela UFPR, Mestre pela UFPR e pela Università degli Studi di Padova. Defensor Público no Estado do Paraná. O presente *paper* é adaptação parcial do artigo originalmente publicado em: GIAMBERARDINO, A. “Os passos de uma criminologia marxista: revisão bibliográfica em homenagem a Juarez Cirino dos Santos”. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos Críticos sobre o Sistema Penal*. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 219-240, e dos primeiros capítulos de *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição* (no prelo). Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

state function when he limits the concept of "penalty" to the premise that it is treated merely as a "reaction" to the deviation, and not as a constitutive practice. It is necessary, finally, to deconstruct the concept of punishment, justice and the punitive speech also in his "common sense" in daily life and in the population, seeking ultimately a deslegitimization of "bottom-up".

Keywords: Punishment; Censorship; Justice.

1. SUMA

A partir da leitura de "*A criminologia radical*", de Juarez Cirino dos Santos, como ponto de partida dos debates em Canoas/RS do I encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica, propor-se-ia a discussão de três hipóteses ou proposições teórico-práticas sobre o futuro da criminologia crítica no Brasil.

A *primeira* no sentido de reconhecer com maior clareza a relativa autonomia de dois campos diferentes de estudo – a crítica da economia política da pena, de um lado, e a crítica da construção social dos conceitos de crime e desvio, de outro. Desse modo, toma-se a assertiva de que a demolição das hipóteses etiológicas/causais sobre o "comportamento criminoso" foi e é sociologicamente fundada em um tipo desconstrucionista de sociologia, marcada pela rejeição à concepção funcionalista de controle social. Mas o "penalista tradicional" se ancora em concepções de controle social tipicamente funcionalistas, ou seja, reconduzidas à função estatal, quando limita a concepção de "pena" à premissa de que se trata ela tão-somente de "reação" ao desvio, e não de prática constitutiva. É preciso, enfim, desconstruir o próprio conceito de pena, justiça e o discurso punitivo também em seu "senso comum", no cotidiano e no seio da população, buscando, em última análise, uma *deslegitimação "de baixo para cima"*.

A *segunda* se refere à aproximação necessária entre a criminologia do campo jurídico e a sociologia e antropologia da violência nacional, confrontando-se e debatendo-se em conjunto as hipóteses explicativas sobre o crime e a violência no Brasil e na América Latina, especialmente com base na conjugação entre teoria crítica e conhecimento empírico.

A *terceira*, por fim, trataria de uma delicada – mas necessária – emancipação teórica do "discurso crítico" em relação à atuação profissional no interior do sistema de justiça criminal. Evidentemente, a criminologia crítica e radical tem um componente inevitável de militância e o anseio de transformação política e social, para além da explicação ou descrição

da realidade. Porém, o que se questiona não é isso, e sim o risco de apropriação do “discurso crítico” como (mais um) saber instrumental, produzindo conclusões e diretrizes práticas dissonantes de suas próprias premissas teóricas. Sendo um pouco mais “provocativo”, em outras palavras, a travessia da crítica teórica ao conformismo prático da dogmática como técnica de redução de danos pode acabar transformando a criminologia crítica em um mero “discurso útil de advogados”, em sentido amplo, com o conforto de novas crenças normativistas (“garantias processuais”, “direito penal mínimo”, o direito penal como “limite do poder punitivo”) e afirmações por vezes absolutamente contraditórias à teoria crítica (admissibilidade de prisões preventivas “se efetivamente cautelares”, “inevitabilidade da prisão para casos mais graves”, etc.), deixando de lado a discussão séria e aprofundada sobre questões-chave como, entre outras, o abolicionismo penal, práticas restaurativas e a construção social do medo do crime e as políticas de segurança pública.

Tendo em vista que a primeira das “proposições” se afigura como premissa teórica às demais, e que não haveria espaço para tratar das três, optou-se por restringir o texto àquela.

2. PARA UMA PENOLOGIA CRÍTICA

O evidente e intenso grau de violência que perpassa a operacionalização do sistema penal no Brasil e países ocidentais – tanto do ponto de vista da realização de ações definidas como tipos penais como, principalmente, da atuação do próprio Estado – não corresponde, pode-se dizer, a um grau de elevado amadurecimento na discussão acadêmico-jurídica e política sobre a pena e seu sentido. Não obstante se tratar de um dos temas mais debatidos e com vastíssima produção escrita sobre ele, a fundamentação e principalmente a justificação da pena estatal seguem sendo problemas teóricos com contradições, paradoxos e questões não respondidas, além de manter uma peculiar relação para com a teoria do delito e, em especial, produzir uma complexa teia de comunicação com a população, chegando-se ao ponto de poder dizer que a pena e a questão da segurança pública seriam, hoje, as mais poderosas ferramentas de comunicação da classe política com seus eleitores².

A pena estatal trata da imposição oficial e intencional a sujeitos que são devidamente condenados, de uma violência que seria absolutamente inadmissível se aplicada a quaisquer outros sujeitos ou em qualquer outra situação: basta essa constatação para se compreender

² Trata-se da hipótese central da crítica do *populismo penal*; cf. entre outros SALAS, Denis. *La volonté de punir: essai sur le populisme pénal*. Paris: Hachette Littératures, 2008.

quão necessária é a sua justificação³. Falar em merecimento da pena, nesse sentido, invoca uma “questão moral” inafastável da instituição legal da pena, que “envolve a inflicção deliberada e intencional de sofrimento. É por conta disso que se trata de uma instituição que exige justificação de uma maneira que outras instituições políticas não exigem”⁴.

Frente a tal exigência, o garantismo penal se apresenta como um modelo normativo, ou seja, inserto no plano do dever-ser e definível, segundo FERRAJOLI, a partir da separação entre direito e moral, tendo por base o princípio da legalidade, o estabelecimento de garantias ao pólo mais fraco e a exigência de justificação externa do Estado às suas ações⁵. No que tange à questão da pena, FERRAJOLI é claro em sua opção ao afirmar o utilitarismo como “o pressuposto necessário de qualquer doutrina penal sobre os limites do poder punitivo do Estado”⁶, especialmente como prevenção geral e como rejeição da vingança privada. O garantismo penal é defendido, pelo autor, como a “verdadeira utopia”:

Quiçá a verdadeira utopia não seja hoje a alternativa ao direito penal, mas o próprio direito penal e suas garantias; não o abolicionismo, mas o garantismo, de fato inevitavelmente parcial e imperfeito. O problema axiológico da justificação volta assim a se identificar, como no Iluminismo, com o problema das garantias penais e processuais, ou seja, das técnicas normativas mais idôneas ao fim de minimizar a violência punitiva e de maximizar a tutela dos direitos, que são precisamente os únicos fins – nunca perfeitamente realizáveis, de fato amplamente não realizados e sem embargo não de todo irrealizáveis – que justificam o direito penal.⁷

A pena privativa de liberdade é considerada inidônea para a consecução de tais finalidades, vindo a propor FERRAJOLI uma estratégia “de longo prazo” para sua total supressão e, a “curto prazo”, a redução de sua utilização com a adoção de penas alternativas⁸. Muito similar, o direito penal liberal ou clássico também buscou se definir como limitação do poder punitivo.

³ BOONIN, David. *The problem of punishment*, p. 1.

⁴ BURGH, Richard. “Do the guilty deserve punishment?”. *The Journal of Philosophy*, p. 193: “It involves the deliberate and intentional infliction of suffering. It is in virtue of this that the institution requires justification in a way that many other political institutions do not”. No mesmo sentido, diferenciando a justificação da pena como inflicção de sofrimento e o debate sobre sua efetividade, v. BEAN, Philippe. *Punishment: a philosophical and criminological inquiry*, p. 2.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*, p. 851 e ss.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*, p. 259: “el presupuesto necesario de cualquier doctrina penal acerca de los límites de la potestad punitiva del estado”.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*, p. 342: “Quizá la verdadera utopía no es hoy la alternativa al derecho penal, sino el derecho penal mismo y sus garantías; no el abolicionismo, sino el garantismo, de hecho inevitablemente parcial e imperfecto. El problema axiológico de la justificación vuelve por consiguiente a identificarse, como en la época de la Ilustración, con el problema de las garantías penales y procesales, es decir, de las técnicas normativas más idôneas en atención al fin de minimizar la violencia punitiva y al de maximizar la tutela de los derechos, que son precisamente los únicos fines -nunca perfectamente realizables, de hecho amplamente no realizados y sin embargo no del todo irrealizables- que justifican el derecho penal”.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*, p. 411-412.

A partir do momento em que se reconhece, porém, com ZAFFARONI, uma concepção negativa e agnóstica de pena, respectivamente porque definida como fato de poder sem nenhuma finalidade positiva e por rejeitar que a questão possa ser resolvida por um ato de fé⁹, a única função legítima possível que resta ao direito penal e processual penal não seria a justificação ou legitimação do poder punitivo, mas sua contenção e redução.

No mesmo sentido vai a compreensão das funções reais da pena como articuladas para a produção da diferenciação social, impondo a degradação aos sujeitos criminalizados justamente para situá-los no pólo extremo inferior da hierarquia social, “transformando o mero transgressor em criminoso”¹⁰, e assim operando para a conservação da desigualdade social, política, econômica. Pressupondo que a pena é um “fenômeno incancelável nas sociedades atuais”, e que “necessita urgentemente ser contido (*teleologia redutora*) em razão de sua pulsão violenta”¹¹, a distinção fundamental passa a ser entre direito penal e poder punitivo, o primeiro como limite e crítica do segundo, inclusive porque este último abarca também formas ilegais que integram o conceito de reação punitiva do Estado.

Desenvolvendo a provocação já presente em Tobias BARRETO, para quem aquele que “procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra” porque “o conceito da pena não é um conceito jurídico, mas um conceito político”¹², a função do direito penal é comparada àquela da Cruz Vermelha¹³, limitando seu escopo, assim, a uma espécie de “política de redução de danos”.

O conceito negativo e agnóstico rejeita todos os componentes legitimantes da pena presentes no contratualismo e liberalismo penal, os quais não perceberam que “qualquer legitimação parcial é enganosa” pois neutraliza e contamina toda a função de contenção¹⁴. A função de contenção não se confunde, assim, com a finalidade positiva de garantia do pólo mais fraco: para o garantismo, o direito penal é a “lei do mais fraco” e é assim justificado, enquanto na teoria negativa e agnóstica ele é efetivamente a “lei do mais forte” que precisa

⁹ ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Manual de Derecho Penal*, p. 56.

¹⁰ Sobre, v. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, p. 226-227; e MATZA, David. *Becoming deviant*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1969.

¹¹ CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*, p. 148.

¹² BARRETO, Tobias. “Fundamento do direito de punir”. *Estudos de Direito*, p. 177-178.

¹³ ZAFFARONI, E. Raúl. “La rinascita del diritto penale liberale o la Croce Rossa giudiziaria”. GIANFORMAGGIO, Letizia (org.). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli Editore, 1993, p. 383-395. Sobre, v. CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*, p. 152: “Entendida como realidade política, a pena não encontra sustentação no direito, pelo contrário, simboliza a própria negação do jurídico. Pena e guerra se sustentam, portanto, pela distribuição de violência e imposição incontrolada de dor. (...) Assim, o direito penal e processual penal resultam ainda necessários como alternativas à política, apresentando-se como tecnologia de minimização da violência e do arbítrio punitivo”.

¹⁴ ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Manual de Derecho Penal*, p. 62

ter os efeitos minimizados justamente porque injustificável. ZAFFARONI utiliza a metáfora que define o poder punitivo como “rio” e o direito penal como a “barragem” contendora: constatar a inevitabilidade de “alguma água” passar por sobre o dique da barragem seria bem diferente que atribuir qualquer tipo de valor positivo à água que passa¹⁵.

De todo modo, fica claro que “a teoria agnóstica não é uma teoria da pena, mas um modelo dogmático crítico que objetiva (...) restringir a *potentia puniendi*”¹⁶. Abstém-se de aderir a qualquer modelo de justificação, de um lado; concentra-se na minimização dos danos, de outro. Ocorre que mesmo se hipoteticamente observado, respeitado e bem-sucedido o modelo de um direito penal subsidiário e fragmentário, como limite do arbítrio, ou se admitida a pena somente nos casos de *ultima* e *extrema ratio*, respeitando-se todas as garantias processuais, seguiríamos sem atentar efetivamente à elaboração e resolução do conflito em questão, perdendo de vista (novamente) o que BARATTA buscara definir como “referente material” da criminalidade¹⁷.

O próprio ZAFFARONI admite que nem a finalidade de proteção de bens jurídicos e tampouco a concepção de direito penal fundada na teoria negativa do poder punitivo se preocupam primordialmente com os direitos individuais lesados no caso concreto, restando sim por buscar limitar o poder de punir mediante a afirmação de bens jurídicos “pertencentes” a todos nós, “vítimas em potencial”¹⁸, o que não deixa de ser, a seu modo, uma maneira de se preocupar exclusivamente com a coesão social e por meio do Estado, reafirmando-se, por via funcionalista, o escopo de prevenção geral positiva. Sequer se coloca em discussão a hipótese de o resgate do lugar da vítima constituir, em tese, uma ferramenta possível de redução e contenção do poder punitivo, ao invés da presunção da barbárie da “vingança privada”.

Se a assunção de práticas que resgatem a participação dos envolvidos no conflito tendo em vista sua compreensão e “resolução” – o que se denominará, por conveniência e em face da intensa produção teórica hodierna, “restauração” – parece ser plenamente compatível com a perspectiva de ZAFFARONI¹⁹, não obstante o silêncio deste sobre o tema, desde que situadas tais medidas *fora* do conceito de poder punitivo, mas justamente como limite aos discursos punitivos, o mesmo não se pode dizer do garantismo jurídico-penal de

¹⁵ ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Manual de Derecho Penal*, p. 66.

¹⁶ CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*, p. 149.

¹⁷ BARATTA, Alessandro. “Che cosa è la criminologia critica?”. *Dei delitti e delle Pene*, n. 1, p. 67.

¹⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Manual de Derecho Penal*, p. 61.

¹⁹ Nesse sentido, conjugando ambas perspectivas, v. ALFIERI, Luigi. “Violenza, pena e ordine”. BASCIU, Maurizio (org.). *Diritto penale, controllo di razionalità e garanzie del cittadino*. Atti del XX Congresso Nazionale della Società Italiana di Filosofia Giuridica e Politica. Padova: Cedam, 1998, p. 309-334.

FERRAJOLI, o qual busca uma racionalidade para a pena como condição para que haja algum controle sobre ela.

Sua perspectiva, porém, dificilmente se desvincula de uma perspectiva hobbesianamente pessimista sobre o comportamento humano, tendo nesse sentido afirmado, em debate recente²⁰, que a pena e o direito penal “desde Hobbes” devem ser vistos como alternativa à guerra e “única possibilidade” de minimização da violência. Se, como afirma o autor, as alternativas ao direito penal se resumem a quatro infelizes modalidades de controle social – “selvagem”, “estatal-selvagem”, “social-disciplinar” ou “estatal-disciplinar”²¹ – parece haver pouco espaço de movimento e inovação.

Para GÜNTHER, esse tipo de discurso pode ser considerado como uma justificativa apócrifa da pena – como *mal menor* – desvelando, por trás desta que também é uma justificação da punição, a crença na necessidade da pena para a paz jurídica:

A pena protegeria a sociedade justamente da volta à situação desgastante e sem saída de contínuos conflitos sanguinários e de aumento gradativo de ações de vingança, terminada por meio da troca do direito de autotutela pela pretensão punitiva estatal. (...). No caso de renúncia à pena, a paz jurídica estaria ameaçada apenas porque a necessidade social de punição, persistente e virulenta, ficaria insatisfeita e precisaria procurar um outro meio para sua satisfação²².

Porém, não é o caso se enfrentada o que se coloca como primeira hipótese a se indagar, justamente sobre o conceito de pena e a possibilidade de se trabalhar com um conceito de censura ou controle social mais amplo e que se não confunde com o de poder punitivo ou as formas de reação punitiva vinculadas ao Estado, seja dentro ou fora da legalidade.

Reconhecê-lo para ser uma premissa decisiva para que se possa tratar de outras formas de censura que não sejam compreendidas simplesmente como a atribuição de uma nova função positiva à pena, com a conseguinte relegitimação do poder punitivo. É fundamental, nesse sentido, o retorno às teorias desconstrucionistas com base crítica para que se possa visualizar a possibilidade de uma crítica capaz de propor e não se contentar com estratégias de longo prazo com dificuldades em não se tornar, nos fatos, novos mecanismos de legitimação.

A assertiva segundo a qual não existe um conceito ontológico de crime é fortemente presente nos discursos críticos em criminologia, negando-se ao conceito qualquer essência:

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. “Discussione”. BASCIU, Maurizio (org.). *Diritto penale, controllo di razionalità e garanzie del cittadino*. Atti del XX Congresso Nazionale della Società Italiana di Filosofia Giuridica e Politica, p. 375-376.

²¹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*, p. 338 e ss.

²² GÜNTHER, Klaus. “Crítica da Pena – II”. *Revista Direito GV* 5, v. 3, n. 1, jan.jun.2007, p. 138.

“crime” é noção condicionada a processos de definição, substituindo-se a criminalidade como objeto de estudo pela investigação dos processos de criminalização e sua inerente seletividade. A passagem do interacionismo²³ e das teorias do etiquetamento às criminologias ditas críticas ou radicais foi, por sua vez, marcada pelo reconhecimento das primeiras como “insuficientemente politizadas”²⁴, incapazes de desvelar as condições estruturais – sociais, políticas e econômicas – determinantes dos processos de definição²⁵.

Certamente, não se pode “reduzir as relações de força a relações de comunicação”, pois “as relações de comunicação são, de modo inseparável, sempre, relações de poder que dependem, na forma e no conteúdo, do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes (ou pelas instituições) envolvidos nessas relações”²⁶. No entanto, é necessário compreender quanto imprescindível foi a desconstrução das representações sociais sobre o “desvio” e a “criminalidade”, no âmbito das teorias interacionistas e na esteira da perspectiva sociológica que se debruça sobre os mecanismos e dinâmicas de construção e representação dos problemas sociais²⁷, para que se pudesse chegar a este ponto.

Porém, no que concerne às representações sociais que, também por meio de processos de definição, constroem o que se entende por censura, pena, justiça, algumas das contribuições críticas fundamentais não perpassam, como espécie de “etapa anterior”, uma reflexão de viés desconstrutivista. Traz-se à baila a emergência das funções reais, ocultas ou latentes da pena e, especialmente, da pena privativa de liberdade, descrevendo as relações

²³ O interacionismo pode ser definido a partir de três premissas, segundo Herbert BLUMER: (a) os seres humanos agem em relação às coisas, pessoas ou representações a partir dos significados que estas têm para eles; (b) tais significados são derivados ou emergem da interação social entre os indivíduos, não sendo “intrínsecos” ao objeto; (c) tais significados são mantidos e modificados por um processo interpretativo levado a cabo por cada indivíduo, segundo mecanismos nele internalizados, residindo aqui a distinção entre interacionismo *simbólico* (com processo interpretativo e atribuição de significados às coisas) daquele *não-simbólico* (relativo a movimentos de mero reflexo); cf. BLUMER, Herbert. *Symbolic interactionism: perspective and method*, p. 2-6.

²⁴ Os marcos nesse sentido foram o texto de GOULDNER, Alvin W. “The sociologist as a partisan: sociology and welfare state”. *The American Sociologist*, vol. 3, n. 2, 1968, p. 103-116 e a coletânea TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *The new criminology*. London: Routledge, 1973.

²⁵ Para uma síntese, v. PAVARINI, Massimo. *La criminologia*, p. 107-115 ou *Control y dominación*, p. 130-137; bem como a entrevista em: BARATTA, Alessandro. “Che cosa è la criminologia critica?”. *Dei delitti e delle Pene*, n. 1, 1991, Bari: Edizione Scientifiche Italiane, p. 53-81.

²⁶ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 11.

²⁷ Nesse sentido, dentre outros, v. LENOIR, Rémi. “Objet sociologique et probleme social”. CHAMPAGNE, Patrick; LENOIR, Rémi; MERLLIÉ, Dominique; PINTO, Louis. *Initiation à la pratique sociologique*, p. 77: “Um problema social não é somente o resultado de um mau funcionamento da sociedade (...), ele necessita também, para alcançar tal status, de um verdadeiro ‘trabalho social’ no qual duas etapas essenciais são o reconhecimento e a legitimação do problema como tal”; no original: “Un problème social n’est pas seulement le résultat d’un mauvais fonctionnement de la société (...), il suppose lui aussi pour accéder à un tel status un véritable ‘travail social’, dont les deux étapes essentielles sont la reconnaissance et la légitimation du ‘problème’ comme tel”.

entre as formas de punir, o mercado de trabalho e o modo de produção²⁸, mas sem abandonar a pressuposição de uma inexistente univocidade em torno aos elementos que caracterizariam a ideia de pena e, especialmente, da pena estatal.

O risco presente é aquele da adesão acrítica, no que diz respeito à pena, ao que define o *campo jurídico* como “princípio de constituição de realidade”, através do qual se produz o “espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração”²⁹, e por meio do qual se afasta do debate a questão da relevância das dimensões informais e horizontais das práticas de controle social, com papel ativo e constitutivo nos processos de construção social das representações sobre o que é pena, punição, censura, sobre o que é “fazer justiça”, tanto quanto foi feito no que tange aos conceitos de “crime” e “desvio”.

O ocultamento da riqueza semântica das significações de censura e justiça não é sem propósito, na medida em que se tome por ponto de partida, como explica FOUCAULT, a definição de *discurso* como *prática constitutiva*, não como mero conjunto de signos, como “um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva”³⁰. Tal conjunto de práticas discursivas excede e supera qualquer recorte de uma “disciplina” com pretensão de cientificidade, pois seus elementos se fazem presentes também na literatura, nas opiniões do cotidiano, nas decisões políticas³¹. Trata-se do *saber* que, conexo à prática discursiva que o define e é por ele definida³², antecede e condiciona a formação do que depois pode vir a se apresentar como “conhecimento científico”.

As formações discursivas correspondentes ao *discurso punitivo* devem ser individualizadas com a definição do “sistema de formação das diferentes estratégias que nela se desenrolam; em outros termos, se se puder mostrar como todas derivam (...) de um mesmo

²⁸ A principal referência nesse sentido segue sendo RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

²⁹ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 229.

³⁰ FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*, p. 143. Por “formação discursiva” se entende aquela na qual é possível descrever, em um certo número de enunciados, um semelhante sistema de dispersão e uma regularidade quanto aos objetos, as escolhas temáticas, os tipos de enunciação e os conceitos; cf. FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*, p. 47.

³¹ Nesse sentido, sobre a questão da punição, AGUIRRE, Carlos; SALVATORE, Ricardo. “Writing the history of law, crime and punishment in Latin America”. AGUIRRE, Carlos; SALVATORE, Ricardo; JOSEPH, Gilbert (ed.). *Crime and Punishment in Latin America*, p. 24.

³² FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*, p. 220: “não há saber sem uma prática discursiva definida, e toda prática discursiva pode definir-se pelo saber que ela forma”.

jogo de relações”³³. Os traços de demarcação entre os conceitos de “punitivo” e “não-punitivo” podem ser, assim, considerados em disputa. Nesse sentido, BOURDIEU:

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.³⁴

No caso da censura e da pena, a questão que se coloca é como e de que modo se procedeu a uma violenta redução de toda a complexidade das interações sociais³⁵, no que tange às práticas de controle social, para a construção do conceito jurídico de pena condicionado pela premissa segundo a qual para além da pena estatal só há espaço para a violência intersubjetiva e a dominação pela força.

Não se pode ignorar que “as categorias segundo as quais a realidade social é construída e que se oferecem à análise do sociólogo são resultado de lutas”³⁶. Por exemplo, as categorias relacionadas à idade, como velhice e adolescência, segundo LENOIR, não podem ser tidas como dados naturais, mas sim como produtos de processos de construção social da realidade levados a cabo pelos diversos focos de poder e disputas relacionadas aos diferentes momentos do ciclo vital do ser humano³⁷.

Propõe-se a rejeição de qualquer essência também nas noções de censura e pena. FOUCAULT trilhou tal percurso na investigação sobre as funções positivas e constitutivas exercidas pelas práticas psiquiátricas e disciplinares como traços de uma nova “economia do castigo”, de um lado, e sobre a recondução da violação da lei penal à violação da obediência ao soberano, substituindo-se a noção de “dano” pela de “infração”, de outro³⁸. Não se pode

³³ FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*, p. 81.

³⁴ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 211.

³⁵ Redução que implica a “desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos factos, da sua ‘visão do caso’”, o que não é acidental, mas “constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões do mundo”, cf. BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 226.

³⁶ LENOIR, Rémi. “Objet sociologique et probleme social”. CHAMPAGNE, Patrick; LENOIR, Rémi; MERLLIÉ, Dominique; PINTO, Louis. *Initiation à la pratique sociologique*, p. 98: “Les catégories selon lesquelles la réalité sociale est construite et qui s’offrent donc au regard du sociologue, sont le résultat de luttres”.

³⁷ LENOIR, Rémi. “Objet sociologique et probleme social”. CHAMPAGNE, Patrick; LENOIR, Rémi; MERLLIÉ, Dominique; PINTO, Louis. *Initiation à la pratique sociologique*, p. 61. No texto, o autor busca compreender a construção de definições como “velhice” e “terceira idade” e seus efeitos de legitimação relacionados ao instituto da aposentadoria, à criação de novos serviços de assistência social, entre muitos outros desdobramentos políticos e econômicos.

³⁸ Sobre, v. entre outros FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*, p. 53 e ss.; e FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, p. 24 e ss.

tomar tais categorias como dados pré-estabelecidos, havendo que se problematizar suas definições institucionais. É possível assumir a sugestão de BECKER para que a pesquisa seja projetada como o “desmonte de uma máquina”, desconstruindo-se de trás para frente os elementos de uma hipótese qualquer tomada como dada³⁹, questionando-se, em seguida, quais elementos possibilitam a existência e a reprodução de tais representações.

No caso, a suposição inicial é a da correspondência harmônica entre as expectativas dos sujeitos vitimizados e a aplicação e execução da pena pelo Estado, o que indicaria a homogeneidade do conjunto de representações sociais que constituem a ideia de “censura” e, conseqüentemente, a de “pena”. Compõe a hipótese, certamente, a suposição de que possíveis modalidades horizontais de exercício de práticas de censura se associam à desordem e à violência interpessoal desenfreada. O “desmonte da máquina”, nesse caso, indicará com acerto a necessidade de preocupação para com a garantia do sujeito criminalizado em relação a seus direitos fundamentais, para que este não sofra além do permitido pelo ordenamento jurídico, garantias essas que só poderão se sustentar, logicamente, através do próprio Estado.

Nesse ponto, todavia, é preciso complementar a metáfora com outro “truque de pesquisa” de BECKER, consistente na “hipótese nula”, o qual “afirma uma hipótese que o pesquisador acredita não ser verdadeira. Provar que a hipótese nula é errada significa provar que alguma outra coisa deve ser verdadeira, embora não nos diga que outra coisa é essa”⁴⁰.

Com efeito, a hipótese acima descrita pode vir a ser definida como uma hipótese nula: é possível provar sua profunda equivocidade. Não há homogeneidade nas “falas” dos sujeitos diretamente envolvidos nos conflitos, em relação às percepções de justiça e censura. Há, ao contrário, interações profundamente complexas que são violentamente reduzidas ao serem inseridas no quadro formal do sistema punitivo. Não é possível, por certo, extrair-se qualquer conclusão ou definição pretensamente universalizante. Mas é factível negar a hipótese nula que pauta o discurso oficial e, assim, abrir caminho a pensar além.

Quando há, afinal, semelhante impossibilidade de demarcação semântica, em um sentido unívoco, é justamente porque talvez seja a própria “qualidade” em discussão que não seja capaz de corresponder a uma realidade única e porque “as variações em seu registro devam poder contribuir ao conhecimento dos princípios de sua diferenciação”⁴¹. Não obstante

³⁹ BECKER, Howard. *Segredos e truques da pesquisa*, p. 62 e ss.

⁴⁰ BECKER, Howard. *Segredos e truques da pesquisa*, p. 40-41.

⁴¹ MERLLIÉ, Dominique. “La construction statistique”. CHAMPAGNE, Patrick; LENOIR, Rémi; MERLLIÉ, Dominique; PINTO, Louis. *Initiation à la pratique sociologique*, p. 152: “c’est que la ‘qualification’ n’est pas

esteja se referindo às definições das categorias socioprofissionais e especialmente àquela do “trabalhador”, as observações de MERLLIÉ são aqui absolutamente pertinentes:

A instabilidade estatística da classificação das qualificações pode assim ser compreendida sob o prisma de uma análise sociológica sobre a pluralidade dos significados sociais da noção em questão. Seria vão tentar reduzir tal polissemia nas pesquisas estatísticas (...) porque a polissemia pode ser constitutiva do *status* social da noção, na medida em que representa uma disputa social, um objeto de luta entre grupos sociais, de modo que optar por uma definição seria negligenciar este aspecto e tomar o ponto de vista de um dos grupos envolvidos.⁴²

Tal plasticidade não indica, enfim, simplesmente ambiguidades linguísticas, mas sim a existência de uma ambiguidade constitutiva da função social dos termos utilizados. Se não se pode apontar o que significam, é possível afirmar que não significam sempre o mesmo, e isto é, por si só, profundamente significativo.

3. DO "CONTROLE SOCIAL" COMO CONCEITO-CHAVE

Constata-se facilmente que grande parte do referencial teórico mais conhecido e denominado “criminologia marxista ou radical” se refere, na verdade, à leitura da economia política *da pena*, e especialmente da pena de prisão⁴³, em seus momentos de aplicação judicial⁴⁴ e execução⁴⁵. Claro: não se pode deixar de concordar com Melossi⁴⁶ quando afirma que um dos primeiros caractereres do pensamento marxiano nesta seara é justamente o não-

une réalité unique, et que les variations de son enregistrement doivent pouvoir contribuer à informer sur les principes de sa différenciation”.

⁴²MERLLIÉ, Dominique. “La construction statistique”. CHAMPAGNE, Patrick; LENOIR, Rémi; MERLLIÉ, Dominique; PINTO, Louis. *Initiation à la pratique sociologique*, p. 152-153: “L’instabilité statistique du classement des qualifications peut ainsi mettre sur la voie d’une analyse sociologique de la pluralité des significations sociales de cette notion. Il serait vain de vouloir réduire cette polysémie dans les enquêtes statistiques (...) car la polysémie peut être constitutive du statut social de la notion, en tant qu’elle représente un enjeu social, un objet de lutte entre groupes sociaux, de sorte que choisir une définition serait à la fois négliger cet aspect et prendre le point de vue de l’un des groupes impliqués”.

⁴³ Por todos, a referência mais importante segue sendo RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999. Para uma possível continuidade da análise, com enfoque atual, v. DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan / ICC, 2006.

⁴⁴ Na aplicação, v. PASUKANIS, Eugeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989; mas também MURPHY, Jeffrie. “Marxism and Retribution”. *Philosophy and Public Affairs*, vol. 2, n. 3, 1973, p. 217-243 e a crítica deste último, com NORRIE, Alan. “Marxism and the Critique of Criminal Justice”. *Contemporary Crises*, vol. 6, n. 1, 1982, p. 59-73.

⁴⁵ Por todos, v. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

⁴⁶ MELOSSI, Dario. “Criminologia e marxismo: alle origini della questione penale nella società de ‘Il Capitale’”. *La questione criminale*, n. 2, 1975, p. 319. Também não se preocupa em fazer tal distinção: BRODEUR, Jean Paul. “La criminologie marxiste: controverses récentes”. *Déviance et Société*, v. 8, n. 1, Genebra: 1984, p. 43-70.

distanciamento de “crime” e “pena” como objetos separados, sendo ambos expressões da condição humana sob o domínio do capital.

Na síntese de Cirino dos Santos, Greenberg, dentre outros, dentre as principais preocupações da criminologia radical da segunda metade do século XX passam a definição de “crime”, a fragilidade teórica da criminologia tradicional, a relação entre o direito e poder, a inadequação da reforma liberal e do correcionalismo, entre muitos outros⁴⁷. Entretanto, é fundamental compreender que na Europa a crítica criminológica nascia em contraposição ao domínio (ainda atual) da criminologia clínica e individual, enquanto nos Estados Unidos já há muito se tinha por referência central, mesmo se sob uma matriz tradicional, etiológica, a *sociologia criminal*.

E se podemos dizer que a criminologia crítica/radical provém (ao menos parcialmente) da crítica marxista ao *labeling approach* (que, com efeito, tem endereço nos Estados Unidos), tal traço distintivo originário entre os dois continentes parece essencial também para se refletir sobre as especificidades do pensamento crítico-criminológico na América Latina e no Brasil.

Nos Estados Unidos, costuma-se indicar, como espécie de “divisor de águas” entre o *labeling* e a “nova criminologia”, as críticas realizadas em 1968 por Alvin Gouldner às teorias do etiquetamento⁴⁸. Segundo ele, elas seriam insuficientemente politizadas, em uma espécie de reformismo liberal⁴⁹. Para Baratta e outros, ainda, a criminologia seria “crítica” ao recuperar “a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio”⁵⁰, negando, assim, qualquer possível distanciamento para com a realidade material.

É evidente, porém, que a criminologia crítica/radical absorveu muitas das reflexões das teorias do etiquetamento, e em especial a desmitificação/relativização da concepção de “desvio” e “desviante”, a rejeição de seu caráter supostamente “imoral por natureza”, e principalmente, com o *labeling*, a função *ativa e constitutiva* do controle social, para além da redução funcionalista de sua compreensão como meramente *reativa*. A politização desta percepção - de que a reação constitui - e seu deslocamento de dimensões individualizadas para outras ligadas à estrutura econômico-social e sua seletividade, levou, enfim, ao

⁴⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*, p. 1-24; GREENBERG, David (ed.). *Crime and capitalism: readings in marxist criminology*, p. 5.

⁴⁸ GOULDNER, Alvin W. “The sociologist as a partisan: sociology and welfare state”. *The American Sociologist*, vol. 3, n. 2, 1968, p. 103-116.

⁴⁹ Para uma síntese dos principais equívocos das teorias interacionistas, v. PAVARINI, Massimo. *Control y dominación*, p. 130-137.

⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*, p. 217.

conhecido conceito de *processos de criminalização*. No Brasil e na América Latina, porém, a *criminologia tradicional* não passou pelas trilhas da sociologia criminal, não tendo enfrentado um debate que contestasse as próprias premissas funcionalistas, como a matriz da sociologia de Chicago.

Na verdade, nosso discurso conservador foi predominantemente do tipo clínico positivista⁵¹, associado às peculiaridades do racismo "quase oficial," fio condutor da adaptação do pensamento lombrosiano no País, e o já consolidado assombroso grau de violência estrutural e institucional. Por um lado, em um contexto desses, não haveria como a criminologia crítica latino-americana não se constituir como profundamente política no sentido de contestação ao poder estabelecido. Por outro, porém, talvez se possa arriscar dizer que o foco se voltou novamente ao Estado, e à concepção mais propriamente europeia de controle social como sendo apenas aquele exercido verticalmente entre cidadão e Estado soberano.

Em artigo datado de 1985, Dario Melossi expôs um ponto de vista bastante ousado e inovador sobre os problemas e potencialidades do discurso crítico-criminológico; e o fez, em forte síntese, argumentando que a crítica marxista ao interacionismo simbólico não levava em conta aspectos decisivos que justificariam, nesse momento, uma releitura e a construção de uma nova e materialmente fundada teoria do etiquetamento.

Para o autor, primeiramente, a obra europeia "*The new criminology*" de Taylor/Walton/Young não apresentou uma "nova criminologia", mas somente uma crítica às teorias anteriores, notadamente aquelas positivistas individuais, e que já estavam há muito desacreditadas nos EUA⁵². Em segundo lugar, o propósito de se deixar a leitura microsociológica do etiquetamento em prol de uma perspectiva macrosociológica teria se pautado por uma visão reducionista do primeiro, equivocadamente tido como "idealista":

As teorias do etiquetamento são criticadas porque se preocupam apenas com o estudo de 'meras' construções linguísticas, as etiquetas, e falham por isso na análise um assim chamado 'mundo exterior'. O problema é que esse tipo de premissa crítica se funda sobre uma oposição dualista entre o "Eu" e o mundo, entre o sujeito pensante e o mundo pensado. Tal dualismo, todavia, tem sido justamente o alvo da filosofia do pragmatismo, a qual pertence às raízes da perspectiva interacionista em sociologia. Além disso, o típico programa de pesquisa dessa tradição pragmática-

⁵¹ Por todos, v. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1975; e ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde una margen*. Bogotá: Temis, 1988.

⁵² MELOSSI, Dario. "Overcoming the crisis in critical criminology: toward a grounded labeling theory". *Criminology*, p. 195-196. Similar, v. SPARKS, Richard. "A critique of marxist criminology". MORRIS, Norval; TONRY, Michael (ed.). *Crime and Justice*, p. 185.

interacionista foca a investigação nas conexões entre organização social e construções linguísticas. Outras tradições, em nome das quais as críticas referidas do *labeling* tem sido repetidas com frequência como, por exemplo, o marxismo, tendem a apresentar respostas reducionistas de uma maneira tipicamente estruturalista, tratando associações entre variáveis organizacionais como processos causais sem prestarem muita atenção aos relatos dos participantes sobre por quê fazem o que fazem.⁵³

O que defende Melossi é um retorno à discussão sobre as raízes da tradição interacionista, e especialmente sobre a forma como se relacionam *linguagem e controle social* desde a Escola de Chicago, seguindo-se a conjugação com a teoria marxista. Com efeito, a criminologia radical norte-americana é produto de seu tempo mas também de um percurso sociológico de décadas fundado no reconhecimento de um controle social *ativo*, e não meramente *reativo*⁵⁴, em antítese ao funcionalismo parsoniano e capaz, enfim, de identificar mecanismos de *construção da realidade* a partir de seus próprios critérios de seleção e definição – eminentemente ligados à desigual distribuição de poder e riqueza em uma sociedade fundada na exploração de classe.

Tal ponte teórica foi, aliás, muito bem realizada por David Matza e Fritz Sack, conforme anotado, respectivamente, por Melossi⁵⁵ e Baratta⁵⁶. Ocorre que assim não se deu com muitos autores filiados às perspectivas críticas: no anseio de retomar a crítica do poder centrada no Estado, perdeu-se de vista a reflexão sobre os processos comunicativos de atribuição de significado. O risco inerente a tal opção é sempre o retorno ao abrigo confortável das vestes funcionalistas do sistema formal de justiça criminal, mesmo sob um discurso fundado em premissas conflituais. A superação dessa barreira parece, pois, essencial para que a crítica criminológica possa olhar aos mecanismos *informais* de controle social e formular proposições concretas de alternativas à pena estatal.

⁵³ MELOSSI, Dario. “Overcoming the crisis in critical criminology: toward a grounded labeling theory”. *Criminology*, p. 198: “Labeling theories are thus criticized because they only point to study of ‘mere’ linguistic constructs, the labels, and hence fail to analyze a noumenon-like ‘outside world’. The problem is that such a critical standpoint is predicated upon a dualist opposition of the I and the world, of thinking subject and thought world. Such dualism, however, had been the very target of the pragmatist philosophy which was at the roots of the interactionist perspective in sociology. Furthermore, a typical research program of this pragmatic-interactionist tradition has stressed investigation of the connections between social organization and linguistic constructs. Other traditions, in the name of which the above criticisms of labeling theory have often been pronounced as, for example, Marxism, tend to give reduced-form answers in a typically structuralist way, treating associations between organizational variables as causal processes without paying much attention to the participants’ accounts of why it is that they do what they do”.

⁵⁴ Sobre, comparar LEMERT, Edwin M. *Human deviance, social problems and social control*. New Jersey: Prentice-Hall, 1967 e PARSONS, Talcott. *The Social System*. New York: The Free Press, 1951.

⁵⁵ MELOSSI, Dario. *Stato, controllo sociale, devianza*, p. 193 e ss.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, p. 104 e ss.

Nesse sentido é que a trilha está aberta e se volta ao futuro, com diversas perspectivas e possibilidades de pesquisa e análise postas na mesa⁵⁷. Se por um lado é preciso cuidado para se não aderir a um modelo funcionalista de sistema penal, somente com o sinal trocado – caracterizando a por vezes denominada “esquerda punitiva” –, por outro também se não pode ignorar os conflitos objetivamente existentes na teia das relações sociais. Tudo isso se torna especialmente delicado e complexo quando se pensa, por exemplo, na violência de gênero e sexual⁵⁸, na violência utilizada por poderosos contra movimentos sociais, nos crimes de ódio (*hate crimes*) e sua carga discriminatória, nos crimes de estado (*state crimes*) que emergem à cena em momentos de transição política e, claro, nos crimes de colarinho branco. A discussão é mais profunda do que simplesmente “utilizar ou não a pena estatal”, pois se por fulcro tem-se a leitura pela ótica da *economia política*, tal premissa valerá também, pode-se dizer, para “as grandes questões do nosso tempo” como, apenas para exemplificar, o terrorismo internacional, a destruição do meio-ambiente e o manejo de energia nuclear.

O *medo do crime*, nesse contexto, como sentimento política e economicamente manejado para fins de produção de consenso e alimentação do lucrativo mercado da segurança privada, deve ser tomado como objeto próprio de estudo e crítica, pois matéria-prima do *populismo penal* que cada vez mais pauta e tensiona as democracias ocidentais. Ao seu lado, a reflexão sobre segurança pública, tráfico de drogas e violência urbana ocupam, enfim, lugar privilegiado no debate nacional, e é fundamental, seja como for, que o debate se dê com raízes fincadas no continente latino-americano e que se busque, sempre, substrato empírico para a crítica.

Este sempre foi, na América Latina, assunto delicado e polêmico, como se viu da polêmica protagonizada por Rosa del Olmo: sem jamais negar a necessidade e a importância de uma criminologia crítica (e política) para o continente⁵⁹, Del Olmo afirmou que a criminologia crítica latino-americana poderia ser definida no máximo como um *texto programático*, por confundir *propósitos de estudo* (ou seja, *intenções*) com *objeto de estudo*,

⁵⁷ V. por exemplo coletânea mais recente: ROSS, Jeffrey Ian (org.). *Cutting the Edge: current perspectives in radical/critical criminology and criminal justice*. 2.ed. London: Transaction Publishers, 2009.

⁵⁸ E por todos, v. PITCH, Tamar. “Critical criminology, the construction of social problems and the question of rape”. *International Journal of the Sociology of Law*, n. 13, 1985, p. 35-46.

⁵⁹ DEL OLMO, Rosa. “Por qué la necesidad de una criminología crítica”. *Capítulo Criminológico*, n. 1, Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 83-85.

concentrando-se excessivamente nos primeiros em detrimento do segundo⁶⁰. Assim, estar-se-ia produzindo criminólogos críticos, mas não uma criminologia crítica.

O fundamento de sua afirmação era a ausência (segundo ela) de suporte empírico ao discurso crítico. Rosa del Olmo é enfática quanto à necessidade de se conhecer empiricamente o objeto, principalmente sendo este, agora, não o crime ou o criminoso, mas a seletividade dos “processos de criminalização”. Não se deve ignorar esta como importante crítica histórica à criminologia marxista, acusando-a de não ser científica, mas tão somente um conjunto de assertivas não-verificáveis com base em juízos de valor. Pode-se dizer, entretanto, que a não-verificação é a regra em todas as teorias e correntes criminológicas tradicionais, absolutamente fracassadas em seu ambicioso intento de desvendar as causas do comportamento individual “voltado” ao cometimento de um tipo de conduta *externamente* definido como crime, seja pela lei ou por outro parâmetro construído pela sociologia.

Isso não significa, evidentemente, que a pesquisa empírica se restrinja ao método positivista, sendo inclusive um equívoco grave colocar a questão dessa forma⁶¹. Já Chambliss buscara trabalhar com suporte empírico⁶² e esse é um dos pontos mais importantes a serem debatidos para o futuro da criminologia radical. Por exemplo, e inclusive contrariando outras correntes críticas, Lynch e Stretesky citam vasto conjunto de referências indicando uma mudança no perfil da criminologia radical, a partir da década de 80, a qual passou exatamente a conferir maior atenção à busca por um substrato empírico às suas hipóteses⁶³, especialmente acerca de temas como as relações de opressão de gênero e raça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhece-se, na atualidade, enorme e generalizada demanda pela pena. A politização do aumento da percepção subjetiva de insegurança repercute sobre muitas dimensões da vida em sociedade e sobre a própria dogmática penal, que cada vez mais se ressignifica nos rumos de um “direito penal do risco”, preventivo e voltado à gestão da redução de custos com a pretensão de redução dos índices de criminalidade registrada enquanto, em paralelo à venda

⁶⁰ OLMO, Rosa Del. “La criminologia de America Latina y su objeto de estudio”. *Nuevo Foro Penal*, p. 490.

⁶¹ Nesse sentido, SPARKS, Richard. “A critique of marxist criminology”. MORRIS, Norval; TONRY, Michael (ed.). *Crime and Justice*, p. 177 e ss.

⁶² CHAMBLISS, William. “Toward a political economy of crime”. *Theory and Society*, p. 158 e ss.

⁶³ Vide as referências bibliográficas citadas em LYNCH, Michael; STRETESKY, Paul. “The new radical criminology and the same old criticisms”, *op.cit.*, p. 194-5.

da segurança pessoal como *commodity*, legitima-se discursivamente o extermínio daqueles socialmente construídos como inúteis e descartáveis.

É compreensível que, em um quadro como este, o discurso crítico concentre esforços em estabelecer mecanismos políticos e normativos de limite e contenção ao arbítrio e à violação de direitos.

Não obstante isso, é preciso ir além. Para tanto, é fundamental que um marco sociológico desconstrucionista se faça presente não apenas em relação ao conceito de “crime” – sobre o qual se concentraram as criminologias críticas – mas também diante da noção de “pena” e os mais variados sentidos atribuíveis a expressões e demandas de “justiça”, admitindo-se a impossibilidade de qualquer definição unívoca. Para que isso seja viável, a matriz teórica da criminologia crítica deve ir além da crítica ao poder punitivo reconduzido a uma função estatal, fortalecendo o resgate crítico e "materialmente fundado" do interacionismo e a compreensão do conceito de controle social como a capacidade de regulação com a redução da coerção e da aflitividade.

REFERÊNCIAS

- A.A.V.V. **Criminologia Crítica: I Seminário**. Medellín: Universidad de Medellín, 1984.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANYAR DE CASTRO, Lola (org.). **Los Rostros de la Violencia: la violencia en el continente latino americano**. Maracaibo: Centro de Investigaciones Criminológicas, 1977.
- BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? **Dei delitti e delle Pene**, n. 1, 1991, Bari: Edizione Scientifiche Italiane, p. 53-81.
- _____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BOBBIO, Norberto. “Lettera su marxismo e questione criminale”. **La questione criminale**, n. 1, Bologna, 1977, p. 425-428.
- BONGER, Willem. **Criminality and Economic Conditions**. Trad. Adam Buick. Vancouver: Political Economy Club, 1916 [1905].
- BRODEUR, Jean Paul. “La criminologie marxiste: controverses récentes”. **Dévianteet Société**, v. 8, n. 1, Genebra: 1984, p. 43-70.
- CARLEN, Pat. “Radical Criminology, Penal Politics and the Rule of Law”. In: CARLEN, Pat; COLLISON, Mike (ed.). **Radical Issues in Criminology**. Oxford: Martin Robertson, 1980, p. 7-24.

CHAMBLISS, William. "Toward a political economy of crime". **Theory and Society**, v. 2, n. 2, Springer: 1975, p. 149-170.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

_____. "La criminologia de America Latina y su objeto de estudio". **Nuevo Foro Penal**. Bogotá: Temis, p. 483-497.

_____. "Limitations for the prevention of violence: the latinamerican reality and its criminological theory". **Crime and Social Justice**, Berkeley, 1975, p. 21-29.

_____. "Por qué la necesidad de una criminología crítica". **Capítulo Criminológico**, n. 1, Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 83-85.

FERRAJOLI, Luigi; ZOLO, Danilo. "Marxismo e questione criminale". **La questione criminale**, n. 1, Bologna, 1977, p. 97-136.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel da. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

GOULDNER, Alvin W. "The sociologist as a partisan: sociology and welfare state". **The American Sociologist**, vol. 3, n. 2, 1968, p. 103-116.

GREENBERG, David (ed.). **Crime and capitalism: readings in marxist criminology**. New York: Mayfield Publishing Co., 1981.

HINCH, Ronald. "Marxist criminology in the 1970s: clarifying the clutter". **Crime and Social Justice**, v. 19, 1983, p. 65-74.

HIRST, Paul. "Marx e Engels: sobre direito, crime e moralidade". TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (org.). **Criminologia crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 249-286.

INCIARDI, James (org.). **Radical Criminology: the coming crises**. London: Sage, 1980.

LEA, John; YOUNG, Jock. **What is to be done about law and order?** Penguin Books, 1984.

LYNCH, Michael. "The extraction of surplus value, crime and punishment: a preliminary examination". **Contemporary Crises**, v. 12, 1988, p. 329-344.

_____. "The rate of surplus value and crime. A theoretical and empirical examination of Marxian economic theory and criminology". **Crime, law and social change**, 21:1, 1994, p. 15-48.

LYNCH, Michael; STRETESKY, Paul. "The new radical criminology and the same old criticisms". HENRY, Stuart; LANIER, Mark (ed.). **The Essential Criminology Reader**. Cambridge: Westview Press, 2006, p. 191-202.

MALLEY, Pat O'. "The purpose of knowledge: pragmatism and the praxis of marxist criminology". **Contemporary Crises**, v. 12, n. 1, 1988, p. 65-79.

MARX, Karl. “Prefácio. Contribuição à Crítica da Economia Política”. ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **História**. São Paulo: Atica, 1984, p. 231-235.

_____. **O Capital**, I. 16.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

MELOSSI, Dario. “Changing representations of the criminal”. **British Journal of Criminology**, v. 40, 2000, p. 296-320.

_____. “Criminologia e marxismo: alle origini della questione penale nella società de ‘Il Capitale’”. **La questione criminale**, n. 2, Bologna, 1975, p. 319-336.

_____. “Overcoming the crisis in critical criminology: toward a grounded labeling theory”. **Criminology**, v. 23, n. 2, 1985, p. 193-208.

_____. **Stato, controllo sociale, devianza**. Milano: Bruno Mondadori, 2002.

MURPHY, Jeffrie. “Marxism and Retribution”. **Philosophy and Public Affairs**, vol. 2, n. 3, 1973, p. 217-243.

NORRIE, Alan. “Marxism and the Critique of Criminal Justice”. **Contemporary Crises**, vol. 6, n. 1, 1982, p. 59-73.

NOVOA MONREAL, Eduardo. “Desorientación epistemológica en la criminología crítica?”. **Doctrina Penal**, ano 8, n. 30, abril-junio 1985, Buenos Aires: Depalma, p. 263-275.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. 6.ed. México: Siglo Veintiuno, 1998.

_____. “Per una critica dell’ideologia penale: un primo approccio all’opera di Alessandro Baratta”. **Dei Delitti e delle Pene**, 1-2-3. Milano: Ed. Scientifiche Italiane, 2001, p. 7-29.

PLATT, Tony. “‘Street’ Crime: a view from the left”. **Crime and Social Justice**, Berkeley, 1978, p. 26-34.

QUINNEY, Richard. **Class, State and Crime: on the theory and practice of criminal justice**. New York: Longman Inc., 1977.

_____. “The production of a Marxist criminology”. **Contemporary Crises**, v. 2, n. 3, 1978, p. 277-292,

ROSS, Jeffrey Ian (org.). **Cutting the Edge: current perspectives in radical/critical criminology and criminal justice**. 2.ed. London: Transaction Publishers, 2009.

SCHWARTZ, Martin D.; HATTY, Suzanne (ed.). **Controversies in Critical Criminology**. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003.

SPARKS, Richard. “A critique of marxist criminology”. MORRIS, Norval; TONRY, Michael (ed.). **Crime and Justice**, vol. 2. Chicago: The University of Chicago Press, p. 159-210.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul. “Teoria radical do desvio e marxismo: uma réplica ao ‘Marx e Engels: sobre direito, crime e moralidade’ de Paul Q. Hirst”. TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (org.). **Criminologia crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 287-293.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The new criminology**. London: Routledge, 1973.

_____. “Advances Towards a Critical Criminology”. **Theory and Society**, vol. 1, n. 4, London: Springer, 1974, p. 441-476.